



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044632-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante **DANILO MILITÃO**, é agravado **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI** (Presidente sem voto), **SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA**.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2044632-09.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Regional V – São Miguel Paulista

Agravante: Danilo Militão

**Agravado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Multisegmentos Ipanema NPL Ipanema VI – Não Padronizado**

Voto nº: 29.111

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Suspensão do andamento processual, em razão do decidido nos Recursos Especiais nºs 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP (tema 1264) pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Admissibilidade. Hipótese dos autos que se amolda ao decidido e determinado pela C. Corte Superior. Decisão mantida. Agravo não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de página 22/23, que, em ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com indenização por dano moral movida pelo agravante e autuada sob nº 1029498-75.2024.8.26.0005, determinou a suspensão do curso do processo em face de decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas TJSP nº

2026575-11.2023.8.26.0000.

O agravante defende que matéria aqui arguida é diversa daquela posta no incidente mencionado. Afirma estar em debate a inexistência da dívida e não a ocorrência de prescrição. Pede a concessão de efeito ativo e ao final a procedência do recurso.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

Contraminuta as folhas 31/33.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP (tema 1264), determinou a afetação ao regime dos recursos repetitivos da seguinte tese:

“Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”.

Pela análise dos autos principais, nota-se que a controvérsia se amolda ao decidido na afetação determinada pela C. Corte Superior, pois a parte agravante se insurge contra a indevida manutenção de seu nome em plataformas de cobrança de dívidas (“Serasa Limpa Nome” e ou outras), que lhe teriam causado danos de ordem moral.

Correta, pois, a r. decisão agravada ao determinar a suspensão do andamento processual, até final solução dos mencionados Recursos Especiais pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Já decidiu esta Câmara:

*“Agravado de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. cominatória c.c. indenizatória. Suspensão do processo em obediência aos comandos exarados no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, instaurado perante o Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, e no procedimento de recursos especiais repetitivos referente ao designado Tema 1.264. Suposto desacerto do decidido, com o argumento de que a demanda objetiva declaração de inexistência de negócio jurídico que ensejou o débito inscrito e, não, o reconhecimento da inexigibilidade pela prescrição da dívida. Irresignação não comportando acolhida. **Consideração de que o incidente em questão versa, direta ou indiretamente, sobre o efeito danoso ou não da inserção do nome do suposto devedor em cadastros como o "Serasa Limpa Nome" ou similares – por dívida prescrita ou não. Aspecto esse aconselhando que se aguarde a solução do incidente, uma vez que a discussão a ser travada nesta demanda envolverá, justamente, tal tema, diante do pedido cumulado, de indenização por dano moral. Negaram provimento ao agravo”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2312726-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024) (destaquei).*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito – Matéria versada, todavia, inserida na tese afetada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 1264), no qual determinada a suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria. Suspensão determinada até deliberação da Instância Superior – Há ainda decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas referente ao Tema 51 (Serasa Limpa Nome - Dívida Prescrita, processo-paradigma nº 2026575-11.2023.8.26.0000), deste e. TJ/SP que, de igual forma, determina a suspensão – Inconformismo – **Alegação de matéria diversa - Improcedência** – Conhecimento do recurso, diante do*

*cabimento da aplicação da tese da taxatividade mitigada do artigo 1.015 do referido Código, fixada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – **Alegação de prática abusiva pelo réu diante do apontamento da dívida na plataforma "Serasa Limpa Nome", sob argumento de não reconhecimento da dívida – Hipótese dos autos que trata da mesma matéria do IRDR, especialmente, diante da prescrição da dívida, que é matéria de ordem pública – Pedido para concessão de gratuidade de justiça não conhecido – Ausente análise do juízo a quo – Conhecimento que implicaria em supressão de Instância - Decisão mantida – Recurso não provido***” (TJSP; Agravo de Instrumento 2228456-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024) (destaquei).

No mesmo sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que determinou o sobrestamento do processo, com fundamento no "Recurso Especial n. 2.092.190/SP, processo-paradigma do Tema n. 1264 - Serasa - Limpa - Nome - Dívida - Prescrita - Cobrança - Extrajudicial" – Pretensão à sua reforma – Inadmissibilidade – Cabimento da via recursal eleita, com fundamento no art. 1.037, §§ 9º ao 13 do CPC – **Débito incluído na plataforma "Serasa Limpa Nome" – Embora não se alegue prescrição da dívida, além do pedido declaratório, também houve cumulação com o pedido de indenização por danos morais em razão da inscrição do nome da agravante na mencionada plataforma, de modo que a ação, realmente, refere-se a ponto que será definido pelo julgamento sob a ótica dos recursos repetitivos – Necessária a suspensão do processo considerando a discussão da matéria pelo Tema n. 1264, do C. STJ – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO***” (TJSP; Agravo de Instrumento 2391408-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025) (destaquei).

“Agravado de instrumento. Direito civil. Ação de obrigação de fazer. pretensão de exclusão de apontamentos da plataforma Serasa Limpa Nome por reconhecimento de prescrição da dívida impugnada. Suspensão da ação consoante tema 1264, do Superior Tribunal de Justiça. 1. Decisão que determinou a suspensão da ação. 2. Recurso da autora desprovido. 3. Circunstância em que a autora pretende o reconhecimento de inexigibilidade de débito anotado na plataforma Serasa Limpa Nome, inclusive em razão de prescrição. Questão diretamente afeta ao Tema 1264, do STJ. Suspensão acertada. 4. Agravo desprovido. Decisão mantida” (TJSP; Agravo de Instrumento 2348354-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024) (destaquei).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator